



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004050-79.2020.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FASTTUR TURISMO E CAMBIO EIRELI, CHRYSTIANO BORGES BARCELLOS e ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada ANA CAROLINA MAEDA PORTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Apelos dos réus Fasttur e Chrystiano não conhecidos, com determinação. Apelo do corréu Alexandre não provido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004050-79.2020.8.26.0704

Apelantes: Chrystiano Borges Barcellos, Alexandre de Menezes Lencioni, Fasttur Turismo e Câmbio Eirelli

Apelada: Ana Carolina Maeda Porto

Interessados: Nova Consultoria e Investimentos Ltda, André Vinicius Livrierie AVL Administração de Bens Eireli, Analysisbank Assessoria de Negócios S/A e Rafael de Brito Mendes.

Comarca de São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Regional XV - Butantã

Juíza: Dr. Fernando de Lima Luiz

Voto nº 38934

Apelação Cível. Ação de rescisão contratual e restituição de valores com pedido de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Recurso dos corréus Fasttur, Chrystiano e Alexandre.

Apelos dos requeridos Fasttur e Chrystiano. Indeferida a gratuidade processual. Não recolhimento das custas recursais no prazo fixado. Deserção configurada. Não conhecimento dos recursos, com determinação.

Apelo do corréu Alexandre. Citação via postal válida. Legitimidade passiva confirmada. Responsabilidade solidária. Precedentes.

Apelos dos réus Fasttur e Chrystiano não conhecidos, com determinação. Apelo do corréu Alexandre não provido.

A r. sentença proferida às fls. 1432/1443 destes autos de ação de rescisão contratual e restituição de valores com pedido de indenização por dano moral, movida por **ANA CAROLINA MAEDA PORTO** em relação a **FASTTUR TURISMO E CAMBIO EIRELI, CHRYSTIANO BORGES BARCELLOS, NOVA CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA, ANDRE VINICIUS LIVRIERI, RAFAEL BRITO MENDES, ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI, ANALYSISBANK ASSESSORIA DE NEGOCIOS S/A E AVL ADMNISTRAÇÃO DE BENS EIRELI**, julgou parcialmente

procedentes os pedidos formulados na petição inicial para condenar, solidariamente, os réus a pagar à autora o montante desembolsado, corrigido pela tabela prática do TJSP e desde o desembolso, com juros de mora de 1% ao mês e a contar da citação, observando que os valores deverão ser compensados com as quantias recebidas enquanto havia o pagamento dos aportes mensais, corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data de cada pagamento, sem a incidência de juros porque o autor não se encontra em mora. Considerando a sucumbência recíproca, distribuiu os ônus sucumbenciais em 50% para a autora e 50% para os réus. Em relação aos honorários, condenou a autora no pagamento de 10% de honorários aos patronos dos réus fixados em 10% do proveito econômico obtido (valor postulado e não concedido), a ser dividido igualmente pelo número de demandados; condenou os réus, solidariamente, no pagamento de honorários ao patrono da autora fixados em 10% do valor da condenação.

Apelaram os corréus Fasttur Turismo e Câmbio Eireli e Chrystiano Borges Barcellos (fls. 1459/1477) buscando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual e, no mérito a reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Apelou o corréu Alexandre de Menezes (f. 1558/1565), representado pela defensoria pública, alegando, em suma: (a) que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois não faz parte das empresas mencionadas na inicial, que compõe o polo passivo e cuja desconsideração da personalidade jurídica foi postulada; (b) a mera menção de pessoa com o nome “Alexandre” por terceiros em conversas de WhatsApp não é prova capaz de confirmar a alegada participação do ora apelante como sócio oculto da corré Fasttur; (c) a

sentença não se manifestou especificamente sobre a participação do corréu Alexandre no negócio objeto da demanda, mencionando apenas genericamente que era um sócio oculto; (d) inexistem provas nos autos da efetiva participação do apelante no negócio.

A apelação de Fasttur e Chrystiano não foi preparada ante o pedido de concessão da assistência judiciária

A apelação de Alexandre não foi preparada, em razão da isenção de recolhimento prévio das custas e despesas processuais por esse corréu, revel, defendido por Curador Especial.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1599/1510 e 1620/1629 e 1067/1085.

Inicialmente, o recurso foi distribuído à 22ª Câmara de Direito Privado, na relatoria do Des. Campos Mello (f. 1633). A referida Câmara, no entanto, não conheceu do recurso, determinando sua redistribuição à uma das Câmaras da subseção de Direito Privado III.

Foram-me, então, distribuídos os autos.

É o relatório.

A decisão dos embargos foi disponibilizada no DJE em 04/05/2023, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fl. 1456); as apelações, protocoladas em 10/05/2023 e 11/05/2023, são tempestivas.

O recurso dos corréus Fasttur e Chrystiano não será conhecido, porque deserto.

Às f. 1675/1676 foi indeferido o pedido de gratuidade processual aos apelantes Fasttur e Chrystiano, concedendo-lhes o prazo de cinco dias, para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

O prazo, no entanto, decorreu sem manifestação dos apelantes (f. 1683)

Dado que não foram recolhidas as custas recursais no prazo fixado, aplica-se a pena de deserção, com fulcro nos artigos 99, §7º, e 1.007, *caput*, do CPC.

No juízo “a quo”, em prazo lá fixado, deverão os apelantes Fasttur e Chrystiano recolher o valor do preparo, na forma determinada à fl. 1137, sob pena de comunicação da dívida ao Fisco.

A propósito, as custas recursais possuem natureza tributária de taxa, cujo fato gerador é o protocolo do recurso, sendo devido o seu pagamento, independentemente do conhecimento, ou não, do apelo.

A tanto, confira-se:

Ação indenizatória. Determinação para recolhimento do complemento do valor do preparo sobre o valor do proveito econômico, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Recolhimento a menor. Deserção decretada. Recurso não conhecido, com determinação. (Ap. 1007220-09.2019.8.26.0344; Rel.: Rodolfo Cesar Milano; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 10/02/2023).

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente. Recurso da autora. Apelante que não promoveu a complementação do valor do preparo no prazo concedido. Afronta ao art. 1.007, § 2º, do CPC. Exame dos requisitos de admissibilidade que deve ser feito *ex officio*, ainda que não impugnado pelas partes. Matéria de ordem pública. Deserção caracterizada. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO, com observação, sem majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC, porquanto a apelante não sucumbiu na origem. (Ap. 1126337-18.2017.8.26.0100; Rel.: Sergio Alfieri; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 18/01/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Falta de prova de incapacidade de suportar encargos do processo (súmula 481 do STJ). Indeferimento. Manifesta improcedência. Determinação para inscrição em dívida ativa do preparo recursal em caso de não recolhimento. Manutenção. Natureza tributária da taxa judiciária. Agravo desprovido. (Agravo Regimental 2114353-34.2014.8.26.0000;

Rel.: Vicentini Barroso; 15ª Câmara de Direito Privado;
16/09/2014).

Passa-se à análise da apelação do corréu apelante Alexandre.

Versam os autos sobre ação de rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais em que a autora alega ter realizado contrato de mútuo com a corré Fasttur, porém o contrato foi inadimplido e teve conhecimento de se tratar de contrato fraudulento com esquema de pirâmide financeira.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, entendendo que: (a) as transferências bancárias juntadas aos autos são suficientes para comprovar o pacto havido entre a autora e a ré Fasttur; (b) também ficou demonstrado nos autos a participação da ré Nova Consultoria e Investimento Ltda, pois foi quem intermediou o negócio e quem se ocupava de dar cumprimento aos contratos celebrados; (c) os fatos narrados na inicial e nas defesas apresentadas, com indicação da existência de inquérito policial perante a Polícia Federal dão conta da ocorrência de fatos e condutas de natureza gravíssima; (d) na esfera da atuação cível, os documentos que instruem o processo são suficientes para comprar que os réus do presente processo atuaram no mercado para captar investidores por meio da corré Nova Consultoria, além de disponibilizar contratos de investimento, travestidos de mútuo celebrado com a corré Fasttur; (e) os elementos nos autos demonstram o esquema de Pirâmide Financeira; (f) os fatos narrados são frutos da administração da empresa pelo sócio oculto administrador Alexandre e da existência de "laranjas"; (f) diante da existência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade é imperiosa a responsabilização dos sócios juntamente com as respectivas

sociedades.

De início, observa-se que não obstante ter sido o corréu Alexandre citado por edital e estar representado pela Curadora Especial, vê-se que houve citação válida, por via postal, às f. 334.

A carta de citação do corréu Alexandre foi recebida em condomínio edilício em 16/08/2020, na Rua Major José Maurício Ferreira, 860, apto 41, Paraisópolis, São Paulo (f. 334), sendo válida, portanto, nos termos da norma do art. 248, § 4º do CPC: *“será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”*

Não se olvida que foi certificado pela serventia às f. 1128 que, nos autos do processo nº 1003780-55.2020.8.26.0704, em trâmite na mesma 2ª Vara, conforme certidão do Oficial de Justiça de f. 749, datada em 14/06/2021, o réu Alexandre mudou-se do referido endereço há cerca de 3 (três) meses.

Como se vê, a mudança de endereço ocorreu em momento posterior ao da citação realizada nestes autos, que ocorreu com a juntada do AR positivo em 29/08/2020 (f. 334), ou seja, quase 1 (um) ano antes, o que só reforça que, no momento da citação nestes autos, o corréu Alexandre, de fato, residia no endereço da Rua Major José Maurício Ferreira, 860, apto 41, Paraisópolis, São Paulo.

Considerando, pois, válida a citação efetivada por via postal às f. 334 era, portanto, desnecessária a citação por edital e, conseqüentemente, a atuação do Curador Especial na defesa do corréu Alexandre.

Ainda assim, a fim de não se alegar prejuízo, conhece-

se a apelação do referido corrêu, representado pela defensoria pública.

No apelo, o corrêu alega ilegitimidade passiva pois não figura como sócio das empresas e que inexistente nos autos prova de sua efetiva participação no negócio.

Sem razão o corrêu Alexandre ao insistir em sua ilegitimidade passiva, porquanto a ele foi imputada, pelos demais corrêus, a administração de fato da sociedade.

Na inicial foi descrita sua conduta, a saber, figurava nas empresas como sócio oculto, atuando nas operações financeiras, realizando pagamentos e confeccionando contratos (f. 21).

A corrê Fasttur e Chrystiano, na contestação, alegaram que toda a operação e administração da Fasttur era exercida por Alexandre Lencioni, verdadeiro e único proprietário da empresa. Alegam que, Chrystiano era apenas o sócio nominal, aquele que assinava os contratos.

Diante de sua revelia, presume-se, pois, verdadeiros os fatos alegados sobre sua participação no negócio objeto dos autos.

A legitimidade do corrêu Alexandre, a propósito, vem sendo reconhecida em diversos outros processos que versam sobre casos semelhantes aos tratados neste feito, conforme precedentes abaixo colacionados.

Ostenta ele, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo e responde, solidariamente, com os demais corrêus pela restituição do valor investido pela autora.

Menciono casos semelhantes envolvendo as mesmas partes, sendo firme a jurisprudência em reconhecer suas responsabilidades:

ACÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL COM
INDENIZAÇÃO – GESTÃO DE NEGÓCIOS – Autor que
pretende a condenação solidária dos réus à restituição de aporte
emprestado em "mútuo" por prática de esquema de pirâmide e ao

pagamento de indenização por danos materiais e morais e a desconsideração da personalidade jurídica dos demandados – Sentença de parcial procedência, com a declaração da nulidade dos contratos, a desconsideração da personalidade e a condenação solidária dos réus à restituição do valor originalmente investido, descontados os montantes já transferidos à autora – Recursos autônomos do réus Alexandre e Crystiano – Arguição de inépcia da inicial – Descabimento – Exordial que descreve adequadamente os fundamentos dos pedidos, por vislumbrar ato ilícito por parte dos réus, e individualiza sua conduta no esquema fraudulento noticiado – Reconhecimento da legitimidade passiva de ambos os recorrentes – Apelante Alexandre a quem se imputa a prática de atos diretos de gestão e administração dos recursos angariados na operação sub judice – Apelante Crystiano que, na condição de sócio da empresa Fasttur, é atingido pelo pedido de desconsideração da personalidade jurídica – Mérito – Incidência do CDC justificada pelo caráter de aquisição de produto financeiro oferecido pelos demandados no mercado de consumo, sem caráter profissional por parte da autora – Ilicitude da conduta dos demandados evidenciada – Instauração de esquema de pirâmide, com a promessa de rendimentos irreais (cerca de 10% ao mês) e posterior interrupção súbita dos repasses, após o colapso da operação – Ausência de prova da gestão prudente dos recursos financeiros ou da regularidade do empreendimento por parte dos réus – Responsabilidade civil própria do réu Alexandre configurada, pois concorreu para a consecução do ilícito de consumo – Reconhecimento do desvio de finalidade da personalidade jurídica da sociedade Fasttur (art. 50, §1º, do Código Civil), para alcançar o patrimônio pessoal do sócio Crystiano pelas dívidas da empresa – Tese defensiva do apelante Crystiano de que teria sido ludibriado pelo réu Alexandre que não o exonera da responsabilidade perante a consumidora – Discussão que deve ser objeto de demanda regressiva autônoma – Sentença mantida – Honorários recursais devidos – RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1002250-16.2020.8.26.0704; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2023; Data de Registro: 03/03/2023).

APELAÇÃO - PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – Preliminar fundada no fato de não ter sido instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa FastTur – Rejeição – Hipótese em que, postulada a desconsideração da personalidade jurídica já na petição inicial, com a devida exposição acerca dos fatos que, em tese, autorizariam a pretendida desconsideração, era de rigor a citação das pessoas a serem atingidas para, após regular contraditório, possibilitar o exame do pedido de desconsideração; o que ocorreu em conformidade com o

artigo 134, §2º, do Código de Processo Civil - PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO - Responsabilidade solidária - Pretensão do recorrente de que seja afastada a sua responsabilidade, uma vez que era o Sr. Alexandre quem administrava a empresa como sócio oculto - Descabimento - Hipótese em que a relação do Sr. Alexandre com terceiros e familiares, com a finalidade de omitir patrimônio e fraudar credores, não afasta a legitimidade e responsabilidade de quem era efetivamente o sócio da empresa ré, ou seja, o aqui apelante - Fatos trazidos que não dizem respeito ao autor da demanda, devendo ser alegados pela via própria em face do Sr. Alexandre - Responsabilidade do apelante configurada - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Pretensão de que seja afastada a desconsideração da personalidade jurídica - Descabimento - Hipótese em que estão preenchidos os requisitos legais que autorizam a pretendida desconsideração da personalidade jurídica - Demonstrada a utilização da personalidade jurídica das empresas para manipular de forma fraudulenta os contratos com a finalidade de persuadir e prejudicar seus credores - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021625-69.2020.8.26.0100; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

“APELAÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE MÚTUO E INVESTIMENTOS - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A DOIS DOS CORREQUERIDOS E DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS - RECURSO DO AUTOR. 1. PRELIMINAR - Argumentação acerca da legitimidade passiva dos correqueridos excluídos da lide - Efetiva constatação de que a empresa "AVL Administração de Bens" foi constituída por um dos correqueridos, sendo através dela adquirido um imóvel de valor milionário na mesma época em que os pagamentos dos rendimentos ao autor cessaram - Contexto retratado a permitir a conclusão quanto à utilização da personalidade jurídica para blindagem patrimonial - Acolhimento do pleito de desconsideração efetuado na petição inicial (artigo 134, § 2º, do CPC) - Jurisprudência - Correquerido Alexandre Lencioni também deve integrar o polo passivo - Embora não figure formalmente em nenhuma das sociedades, restou demonstrada sua participação nos "negócios" por elas desenvolvidos - Constatação de que, em outra demanda envolvendo o mesmo grupo econômico, a própria Fasttur pleiteou a inclusão de Alexandre como correquerido, indicando-o expressamente como seu "sócio oculto" - Preliminar acolhida. 2. MÉRITO. Pleito de indenização por danos

morais indeferido na r. sentença - Reforma necessária - Efetiva constatação de abalo extrapatrimonial que ultrapassou o mero descumprimento contratual, não se podendo falar em dissabor cotidiano - Consumidor depositou sua confiança no negócio, aportando elevada quantia (R\$ 100.000,00), sendo ludibriado e lesado pelos requeridos - "Quantum" fixado em R\$ 15.000,00 - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Sucumbência exclusiva das pessoas físicas e jurídicas demandadas. PRELIMINAR ACOLHIDA; NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1002383-58.2020.8.26.0704, 37ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador SÉRGIO GOMES, J. 12/12/2022)

Por tais razões, fica mantida a r. sentença.

Ante o exposto, não se conhece do recurso de Fasttur e Chrystiano, por deserção e nega-se provimento ao recurso do corréu Alexandre.

Nos termos do §11º do art. 85 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelos corréus apelantes para 15% do valor atualizado da condenação.

Morais Pucci
Relator